

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Os **artigos 60 e 64, da MP 1154 de 2023**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.60.....
.....

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de recursos hídricos.

.....”(NR)

Art. 64.....

“Art. 9º
VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas **pelo Ministério das Cidades**; e

Art. 50.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em **ato do Ministro de Estado das Cidades**;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos **pelo Ministério das Cidades**;



“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do **Ministério das Cidades**:

.....” (NR)

“Art. 53

§ 3º Competem **ao Ministério das Cidades** a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o **Ministério das Cidades** promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O **Ministério das Cidades** a dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O **Ministério das Cidades** estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 64 da MP 1.154/2023 determina uma mudança de grande impacto no setor de saneamento, em especial no tocante à institucionalização da Política Federal de Saneamento Básico. Isso porque passa para o MMA a atribuição legal e a responsabilidade de elaborar/revisar o Plansab, porém sem criar nem especificar a estrutura ou unidade do órgão que trabalharia tal questão.



SF/23605.88530-02

A se consolidar o que está posto na Medida Provisória, implementa-se uma dissociação entre o planejamento, que ficaria a cargo do MMA, e a execução da Política Federal de Saneamento Básico, a cargo do MCidades - sendo que este último, continua a deter a expertise, as estruturas organizacionais e o papel preponderante de gestão do setor (gestão dos investimentos, dos programas governamentais e das estratégias de execução do Plano).

Para o Plansab, a consequência prática mais direta da Medida Provisória é a paralização do processo da 2ª revisão do Plano, já iniciada em 2022.

Por fim, pode-se elencar um elemento a mais para a reflexão no que diz respeito às mudanças preconizadas, que é o fato de que o tema do planejamento em geral e o Plano Nacional de Saneamento em Particular tem sido, desde a publicação da Lei 11.445/2007, pensado e executado pela mesma unidade funcional do então MCidades e atual MDR, garantindo assim a continuidade do processo, e zelando rigorosamente pelo registro documental e pela gestão do conhecimento pertinente ao planejamento federal do setor saneamento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM



SF/23605.88530-02